

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5003606-65.2011.404.7000/PR

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ
- CRO/PR
RÉU : ALBERTO ANTONIO JIMENEZ MEDINA
ADVOGADO : JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual o autor pede, liminarmente e em definitivo, a concessão de ordem determinando que o réu se abstenha de veicular anúncios de procedimentos e tratamentos odontológicos por todos os meios de publicidade que contenham preços, modalidades de pagamento ou serviços gratuitos, sob pena de multa diária.

Alega o autor que: a) na qualidade de supervisor da ética profissional odontológica, tem recebido inúmeras denúncias em desfavor do requerido de que o mesmo tem utilizado sítios da internet de compras coletivas para veicular publicidade de procedimentos odontológicos em desacordo com a Lei nº. 5.081/66, o Código de Ética Profissional e o Código de Defesa do Consumidor; b) segundo os anúncios veiculados, o desconto no preço dos tratamentos chega a 79%, sendo que estas ofertas têm a duração de 24 horas e um número mínimo de clientes que optarem por realizar o tratamento; c) o anúncio de procedimentos/tratamentos odontológicos de forma descontrolada e anômala excede os limites éticos e legais previstos em lei e fere a dignidade da profissão; e d) essa publicidade objetiva reunir grande número de consumidores, visando tão-somente o lucro em detrimento da saúde bucal da população.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (evento 01).

A decisão do evento 03 deferiu o pedido de comando liminar.

A parte ré ofereceu contestação, aduzindo que: a) preliminarmente, o autor não fez prova das reiteradas publicidades que supostamente o réu teria promovido, visto que deixou de juntar tais documentos na inicial; b) no mérito, que fez apenas dois anúncios dentro de um curto espaço de tempo, abstendo-se de tais condutas após notificação do CRO/PR; e c) não ofertou serviço ou qualidade que não detenha, bem como, não promoveu a banalização de procedimentos odontológicos.

O autor apresentou impugnação à contestação, rebatendo as alegações da contestação e ratificando os termos da inicial.

É o breve relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar oferecida pela parte ré restou superada pela juntada dos documentos associados ao evento 01, os quais comprovam que o réu efetivamente anunciou procedimento odontológicos por preços bem abaixo do mercado.

No mérito, passo a tecer algumas considerações.

A Lei nº. 5.081/66, que regula o exercício da odontologia, assim estabelece:

Art. 7º - É vedado ao cirurgião-dentista:

*a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de **artifícios de propaganda para granjear clientela**; (Negritei.)*

[...]

g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.

Esta disposição se justifica, na medida em que a Odontologia não pode ser vista como mercancia, haja vista que seu objeto é a saúde pública, de tal forma que sua publicidade deve se adequar ao que dispõem a referida lei e o Código de Ética Odontológica.

Ainda que a comunicação entre o profissional e a população seja de fundamental importância, até mesmo para levar ao conhecimento do público a existência de novas técnicas e alternativas de tratamento, é necessário que ela ocorra de maneira ética, sem aviltar a profissão ou banalizar seu exercício.

Não é o que se verifica, obviamente, com as propagandas sobre tratamento odontológico em *sites* de descontos.

Como já foi referido, a lei proíbe o anúncio de preços e modalidades de pagamento, em qualquer meio de comunicação, além de constituir infração aos preceitos estabelecidos pelo Código de Ética Odontológica:

Art. 24. Constitui infração ética:

I - apregoar vantagens irreais visando a estabelecer concorrência com entidades congêneres; [...]

*III - executar e anunciar trabalho **gratuito ou com desconto com finalidade de aliciamento**;*

Art. 34. Constitui infração ética:

*I - **anunciar preços, serviços gratuitos e modalidades de pagamento**, ou outras formas de comercialização que signifiquem competição desleal ou que contrariem o disposto neste Código; [...]*

*VII - **aliciar pacientes, praticando ou permitindo a oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral com o intuito de atrair clientela, ou outros atos que caracterizem concorrência desleal ou aviltamento da profissão;***

XIV - expor ao público leigo artifícios de propaganda, com o intuito de granjear clientela, especialmente a utilização de expressões antes e depois.

Art. 35. Caracteriza infração ética se beneficiar de propaganda irregular ou em desacordo com o previsto neste capítulo, ainda que aquele sujeito às normas deste Código de Ética não tenha sido responsável direto pela veiculação da publicidade. (Negritei.)

A toda evidência, a oferta generalizada de tratamentos odontológicos a preços módicos constitui verdadeiro artifício publicitário, com o objetivo de granjear clientela, pois visam induzir o consumidor de que possa perder a oportunidade de obter desconto tão expressivo, impulsionando-o, assim, a contratar o serviço ofertado.

Essa prática é também vedada pela Lei nº. 8.078/90:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [...] (Negritei.)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Desse modo, o consumidor é induzido a aderir a tratamentos odontológicos sem sequer ter sido examinado e devidamente esclarecido sobre os propósitos, riscos e alternativas do tratamento. Afinal, a individualidade de cada paciente requer prévia avaliação pelo profissional, que subsidiará a escolha do procedimento odontológico adequado.

Portanto, resta concluir que são ilegais os anúncios feitos por profissionais e empresas de serviços odontológicos nos sítios de compra coletiva. Por esta razão, justifica-se compelir que esses espaços não sejam utilizados para o desenvolvimento dessas ilicitudes, sem prejuízo dos competentes processos administrativos como os noticiados pelo autor.

Assim, especialmente em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da informação da existência de negociações com o site de compra coletiva, não há como recusar que a ré se utilizou desse meio ilegal para divulgação de seus serviços.

Por outro lado, entendo não haver fundamento para condenação da ré em danos morais.

Na lição de Carlos Alberto Bittar, os danos morais são '*lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado*' (**Reparação Civil por danos Morais**, artigo publicado na Revista de Direito Civil nº 74, p. 13-18).

Sua função não está, ao contrário da reparação do dano material, em recompor o patrimônio do lesado, mas sim de oferecer-lhe uma compensação, como forma de atenuação do sofrimento decorrente da dor, do vexame, do constrangimento, da perda etc. É que não é possível tarifá-la a dor ou mesmo pagá-la, mesmo porque seria profundamente imoral que o sentimento íntimo de uma pessoa pudesse ser tarifado em dinheiro. Porém, como se disse, não se pretende, com a indenização, refazer o patrimônio, pois que este nem parcialmente foi diminuído, mas sim, dar à pessoa lesada um substituto razoável em face da sensação dolorosa que sofreu.

Além disso, para realizar a pretensão do Conselho, consistente na punição do réu com caráter pedagógico, há mecanismos administrativos previstos na lei que regulamenta o exercício da Odontologia, não sendo o dano moral um substituto adequado. Para evitar que o réu venha a rescindir na conduta ilegal, há sistemas mais adequados, como por exemplo a fixação de astreintes, previstas no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ***julgo parcialmente procedente*** o pedido para determinar que a parte ré se abstenha de anunciar preço, modalidade de pagamento e serviço gratuito por todos os meios de anúncios e veículos de propagandas, como folders, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo, sob pena de multa correspondente a R\$ 1.000,00 por cada dia de descumprimento da determinação judicial por parte do requerido.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, c.c. artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC, em razão da natureza, complexidade e tempo de tramitação deste feito.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 01 de agosto de 2011.

Soraia Tullio
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **Soraia Tullio, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do

código verificador **5412238v4** e, se solicitado, do código CRC **E91AA72A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SORAIA TULLIO:2518

Nº de Série do
Certificado: 47A1ED115C73219C

Data e Hora: 03/08/2011 17:11:42
